

ÉTICA, JUSTIÇA E (RE)DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

ETHICS, JUSTICE AND (RE)DEFINITION OF HUMAN RIGHTS

Renato Barbosa de Vasconcelos¹

Gustavo Fernandes Meireles²

RESUMO

As reiteradas violações às normas de direitos humanos ocorridas no século XXI indicam que a valorização desses direitos na esfera internacional não tem sido acompanhada de sua real observância em todo o mundo. Discutir os desafios que devem ser superados para que se efetivem os direitos humanos consiste, assim, em etapa fundamental para evitar que o apoio as suas normas não passe de mero artifício retórico. Um desses obstáculos, contudo, não vem recebendo a devida atenção por parte da doutrina jurídica: a imprecisão do conceito de “direitos humanos”. Com base nessas premissas, este trabalho pretende discutir de que forma o intérprete e aplicador do direito deve lidar com tal problema. Tenciona-se, ainda, examinar como algumas das principais teorias da justiça delimitam conceitualmente os direitos humanos e que definição desses direitos se revela mais apta para satisfazer as demandas éticas do presente momento histórico.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Teorias da justiça; Delimitação conceitual

ABSTRACT

The persistence of human rights violations during the XXI century indicate that the importance of these rights at the international level has not implied their effective observance throughout the world. Therefore, discussing the challenges that must be overcome in order to provide an effective jurisdiction of human rights is a fundamental step to avoid using their standards as mere rhetorical device. One of them, however, has not been receiving the adequate attention by the scholars: the conceptual vagueness of “human rights”. From this standpoint, this work intends to discuss how the interpreter and enforcer of law must deal with this problem. It intends, also, to examine how some of the major theories of justice conceptually delimit the human rights and which definition of those rights proves to be better able to meet the ethical demands of the actual historic moment.

KEYWORDS: Human rights; Theories of justice; Conceptual delimitation

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Membro do projeto “Possibilidades e Riscos de Políticas Comuns de Direitos e Garantias Fundamentais nos Estados Integrantes da UNASUL na Perspectiva de uma Constituição Sul-americana” (PROCAD/CAPES). Membro dos grupos de pesquisa: “Filosofia dos Direitos Humanos”, “Democracia e Finanças Públicas” e “Mundo Direito: Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFC”. Pesquisador do Centro de Direito Internacional (CEDIN). Advogado. E-mail: rbvasconcelos1989@gmail.com.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Ceará. Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Membro do “Mundo Direito: Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFC”. Membro do projeto: “Possibilidades e Riscos de Políticas Comuns de Direitos e Garantias Fundamentais nos Estados Integrantes da UNASUL na Perspectiva de uma Constituição Sul-americana” (PROCAD/CAPES). Advogado. E-mail: gustavo.fernandes@ymail.com.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Já se passaram mais de sessenta anos desde que a Organização das Nações Unidas inaugurou a “concepção contemporânea” dos direitos humanos³. Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, ganhou força o entendimento de que a garantia daqueles direitos não deve ser restrita ao domínio de cada Estado e a maneira como estes tratam seus cidadãos não é matéria de jurisdição exclusivamente doméstica.

Infelizmente, embora incorporadas pelos mais diversos ordenamentos jurídicos⁴, as normas de direitos humanos consagradas nos tratados internacionais vêm sendo reiteradamente violadas neste século. Em seu informe anual de 2011, por exemplo, a Anistia Internacional denunciou que pessoas ainda são torturadas ou maltratadas em, pelo menos, 98 países, além de serem proibidas de se expressar livremente em, ao menos, 89 nações⁵.

Seguramente, são vários os fatores (não somente de ordem política, mas também econômica, cultural etc.) que contribuem para que as normas de direitos humanos ainda não gozem de um grau satisfatório de efetividade⁶. Um deles, todavia, quando não é completamente ignorado, recebe, de parcela significativa dos estudiosos dessa temática⁷, uma atenção bem menor do que a devida: a imprecisão conceitual dos direitos humanos.

Com efeito, Carlos Nino (1989, p. 117) lembra que a elucidação conceitual é necessariamente prévia à valoração dos fenômenos referidos pelos conceitos em questão, já que sem tal esclarecimento não é possível determinar o que se está valorando. Dessa forma, como se pode pretender efetivar os “direitos humanos” sem que se estabeleça inicialmente o que se busca identificar por meio dessa expressão?

Explícita ou implicitamente, as principais teorias da justiça (rol no qual podem ser incluídas as visões utilitarista, libertarista, comunitarista e liberal-igualitária) também fornecem elementos que permitem inferir uma determinada concepção de “direitos humanos”. Não obstante, o debate relativo à efetivação desses direitos passa, normalmente, ao largo da análise dos méritos e deficiências de cada uma daquelas proposições.

Considerando, assim, a relevância e a atualidade do tema, este trabalho pretende discutir as seguintes questões: a) como o intérprete e aplicador do direito deve lidar com a

³ Expressão adotada por Flávia Piovesan (2007, p. 143).

⁴ Segundo as Nações Unidas (2006), até julho de 2006, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 156 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais contava com 153 Estados-partes; e a Convenção contra a Tortura contava com 141 Estados-partes.

⁵ Os dados da Anistia Internacional (2011) apontam, ainda, que, no ano de 2010, em ao menos 55 nações foram realizados julgamentos injustos e, em pelo menos 54 países, prisioneiros de consciência continuam detidos.

⁶ Flávia Piovesan (2007, p. 16-31) examina alguns dos desafios impostos à efetivação dos direitos humanos.

⁷ Por todos, veja-se: BOBBIO, 1992. p. 23.

imprecisão conceitual dos “direitos humanos”? b) como as principais teorias da justiça delimitam conceitualmente os “direitos humanos”? c) que proposta de definição dos “direitos humanos” é a mais apta para satisfazer as demandas éticas do presente momento histórico?

2 ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE DIREITO E LINGUAGEM

Como ressalta Adrian Sgarbi (2007, p. 1), parece ser a angústia comum dos juristas fornecer uma única e cabal definição de “direito” que desde logo satisfaça a toda e qualquer dissensão. No entanto, frequentemente, estes juristas ignoram de que forma a concepção de linguagem que (consciente ou inconscientemente) adotam promove reflexos em sua compreensão designativa do fenômeno jurídico.

2.1 Duas concepções sobre a linguagem

Observando que não deixa de ser surpreendente o grau de dificuldade apontado pelos juristas que se defrontam com a aparentemente simples tarefa de definir o “direito”, Nino (2010, p. 11-12) conjectura que o problema decorre, ao menos em parte, da forma como os estudiosos compreendem a relação entre linguagem e realidade. Dentre as várias concepções acerca da matéria, duas merecem destaque: o “essencialismo” e o “convencionalismo”⁸.

A visão essencialista (denominada por Hermann Kantorowicz de “realismo verbal”) sustenta que os conceitos refletem a essência das coisas e que as palavras são apenas veículos destas. Defende, ademais, que as expressões linguísticas possuem, via de regra, um sentido⁹ único e independente do contexto em que são empregadas e que pode ser obtido mediante intuição intelectual dos fenômenos que são por elas denotados (GUERRA, 2009, p. 15).

Tal posição (também qualificada como “literalista”) não considerava, de início, a linguagem tal como é utilizada no cotidiano. Sendo assim, segundo Nino, há autores que defendem poder existir somente um único e verdadeiro conceito de direito e que, na busca

⁸ Não se propõe aqui, todavia, a análise detalhada das diversas concepções teóricas que podem ser classificadas sob o rótulo de essencialistas ou convencionalistas. Conquanto não se considere que ambas as correntes sejam homogêneas, pretende-se apenas expor as características gerais que se lhes podem atribuir, para que se tenha uma dimensão da relevância que o aludido embate possui no tocante ao problema da indefinição dos direitos humanos.

⁹ Frise-se que, para alguns autores, existe uma distinção entre “sentido” e “significado”: este corresponderia à “quantidade de comunicação que um segmento de linguagem exprime”, ao passo que aquele seria “o valor preciso que adquire o significado abstrato num contexto, numa situação, numa língua, num assunto únicos” (BAYLON; FABRE, 1979, p. 184). Em que pese o rigor terminológico, ambos os termos são tomados, neste trabalho, como sinônimos.

deste, desconsideram o uso ordinário da expressão, não se preocupando em estipular um significado para a palavra que seja fecundo do ponto de vista teórico.

Na verdade, geralmente se observa que grande parte das definições “reais” do direito, ou seja, do fenômeno jurídico considerado em sua “essência”, revelam-se ou excessivamente genéricas e abstratas ou demasiado circunstanciadas. Enquanto no primeiro caso, ainda que aparentemente universais, elas são imprestáveis para precisar os limites de seu objeto, no segundo, a sua particularidade faz que percam seu pretense caráter universal¹⁰.

Como consequência dos trabalhos de Ludwig Wittgenstein, John Langshaw Austin e outros expoentes da chamada “filosofia analítica”, entretanto, postulou-se que, não há nenhum “simples e útil acessório de uma palavra chamado “o significado de da (palavra) 'x'” (AUSTIN, 1979, p. 62). A relação entre linguagem e realidade varia de acordo com o contexto em que se encontram os sujeitos e é convencionalmente determinada por estes.

Saliente-se, ainda, que, consoante esta corrente de pensamento, as coisas somente têm propriedades essenciais na medida em que os homens façam delas condições necessárias para o uso de uma palavra. Além disso, ela reputa conveniente a investigação da linguagem ordinária como um meio para descobrir distinções conceituais importantes que pressupomos ter, mesmo que não estejamos inteiramente conscientes delas.

Ferraz Jr. (2008, p. 13) observa, contudo, que o convencionalismo

não implica um relativismo, que é uma posição que pressupõe a concepção essencialista para depois negá-la. Pois não se afirma que a essência é inatingível, mas que a questão da essência não tem sentido. A “essência” de “mesa” não está nem nas coisas nem na própria palavra. Na verdade, “essência” é apenas, ela própria, uma palavra que ganha sentido num contexto linguístico: depende de seu uso. Para os convencionalistas só há um dado irrecusável: os homens comunicam-se, quer queiram quer não (é impossível não se comunicar, pois não se comunicar é comunicar que não se comunica. Essa comunicação admite várias linguagens (falada, por gestos, pictórica, musical etc.). Em consequência, a descrição da realidade depende da linguagem usada, e em casos como o da música pode-se até dizer que a linguagem (musical) e a realidade (musical) se confundem.

Sobre as vantagens da proposta convencionalista, Nino (2010, p. 13) assevera que:

Deste modo, a caracterização do conceito de direito se deslocará da obscura e vã busca da natureza ou essência do direito para a investigação sobre os critérios vigentes no uso comum para usar a palavra “direito”; e se, prescindindo desta análise, ou através dela, chegamos a conclusão de que nosso sistema teórico requer estipular um significado mais preciso que o ordinário para “direito”, a estipulação não estará guiada por um teste de verdade em relação à captação de essências

¹⁰ Como exemplo do primeiro caso, Ferraz Jr. (2008, p. 3)) aponta a conhecida afirmação de que o direito é “a intenção firme e constante de dar a cada um o que é seu, não lesar os outros, realizar a justiça”. Como exemplo do segundo, indica as afirmações do tipo: “direito é o conjunto das regras dotadas de coatividade e emanadas do poder constituído”.

místicas, mas, sim, por critérios de utilidade teórica e de conveniência para a comunicação ¹¹[tradução livre].

É preciso ter em mente, portanto, que definir uma palavra, como “direito” e descrever uma dada “realidade”, como a jurídica, são atividades distintas. Os juristas que não se apercebem disso e se propõem a encontrar a verdadeira essência do “direito”, em detrimento da análise de como o termo é ordinariamente empregado, via de regra, acabam por enredar-se em debates estéreis e artificiais.

2.2 A imprecisão do termo “direito”: ambiguidade, vagueza e carga emotiva

Adotando, em sua maioria, uma visão essencialista da teoria da linguagem que sustenta a possibilidade de definições reais, isto é, a ideia de que a definição de um termo deve refletir, em palavras, a coisa referida (FERRAZ JR. 2008, p. 14), os juristas se olvidam de que o termo “direito” não é unívoco. A ambiguidade, a vagueza e a carga emotiva a ele associados possibilitam a identificação de mais de um sentido para o vocábulo.

Veja-se, por exemplo, o seguinte grupo de frases: a) “Tenho o direito de ser feliz”; b) “Não há direito em uma comunidade que convive com tantas diferenças sociais; c) “Estou estudando direito”; d) “O direito brasileiro proíbe, no artigo 345 do Código Penal, a justiça pelas próprias mãos”; e) “Os cidadãos têm o direito de reunir-se pacificamente e sem armas”; f) “Entende-se por direito o ramo do conhecimento que analisa o fenômeno jurídico”.

É evidente que, apesar de o termo “direito” encontrar-se em todos os enunciados, em nenhum deles lhe é mantida a mesma significação. A palavra pode assumir, respectivamente, as acepções de: a) uma posição ou situação emocional subjetiva; b) justiça; c) ramo do conhecimento ou adequação dos esforços de estudo; d) ordenamento jurídico; e) posição ou situação jurídica subjetiva; e f) ramo do conhecimento.

A ambiguidade, que ocorre quando a mesma expressão é utilizada para indicar dois objetos ou fenômenos distintos, é facilmente comprovada, no que tange ao termo “direito”, pelos seus diversos empregos possíveis. Sublinhe-se que, nesse caso, a ambiguidade não consiste em uma mera e acidental sinonímia (como a da palavra “banco”), mas, sim, no fato

¹¹ No original: “[d]e este modo, la caracterización del concepto de derecho se desplazará de la obscura y vana búsqueda de la naturaleza o esencia del derecho a la investigación sobre los criterios vigentes en el uso común para usar la palabra “derecho”; y si, prescindiendo de este análisis, o a través de él, llegamos a la conclusión de que nuestro sistema teórico requiere estipular un significado más preciso que el ordinario para “derecho”, la estipulación no estará guiada por un test de verdad en relación a la captación de esencias místicas sino por criterios de utilidad teórica y de conveniencia para la comunicación”.

de haver vários significados estreitamente relacionados entre si (NINO, 2010, p. 14).

Por seu turno, a vagueza, ou seja, a dificuldade de identificar o que se inclui ou não em um significado, pode ser aferida no uso de “direito” em “c”, pois não se sabe ao certo qual a intensidade e a extensão de seu sentido (SGARBI, 2007, p. 8-9)¹². É impossível estabelecer, de modo uniforme, as características que devem estar presentes em todos as situações em que a palavra é utilizada.

A carga emotiva refere-se ao fato de as palavras serem usadas não apenas para descrever determinados objetos, mas também para expressar e provocar emoções (“direito” sugere a ideia de justiça, retidão etc.). Tem-se um problema, contudo, na medida em que os juristas podem ampliar ou restringir o uso do termo para incluir ou excluir de sua denotação os significados que apreciam ou rechaçam (NINO, 2010, p. 16).

Nesse horizonte, as concepções de “direito” que pretendem identificá-lo, exclusivamente, com um daqueles sentidos elencados enxergam-no como se fosse uma realidade objetiva, isto é, uma existência que independe do observador (COSTA, 2006, p. 99-115). Desconsideram que o direito é essencialmente mediado pelos processos linguísticos de comunicação intersubjetiva, existindo apenas em uma “realidade institucional”.

Para John Searle (1969), ao contrário dos “fatos brutos”, que são aqueles eventos empíricos que ocorrem independentemente de qualquer instituição humana (a exemplo da chuva), o direito, enquanto “fato institucional”, pressupõe a existência de um sistema de regras linguisticamente criado pelos homens¹³. Um casamento, por exemplo, somente existe porque um grupo de seres humanos assim o convencionou¹⁴.

A partir dessas premissas, observa-se que a escolha pelo intérprete de qual sentido deve se conferir à expressão ambígua ou vaga (e mesmo a escolha de qual norma deve se atribuir ao texto legislativo “interpretando”) depende de informações extralinguísticas ou contextuais (CARRIÓ, 1994, p. 60). Daí por que a fixação do significado que um texto veicula exige uma justificção da opção realizada pelo intérprete no processo de interpretação.

2.3 A distinção entre norma e texto normativo

Humberto Ávila (2004, p. 22) assevera que normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos intersubjetivamente a partir da interpretação de textos

¹² Outros exemplos de palavras vagas são “jovem”, “calvo” e “escuro”.

¹³ Importa observar que essa distinção, elaborada por Searle, foi claramente inspirada em um artigo da filósofa analítica britânica Elizabeth Anscombe (1958).

¹⁴ É o caso também, v.g., do dinheiro, do contrato de trabalho e do gol em uma partida de futebol.

normativos. Com efeito, ressalta o autor, “não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte”.

Marcelo Guerra (s/d, p. 4-5) oferece um ilustrativo exemplo da distinção de que ora se trata. Imagine-se num cartaz os três enunciados seguintes: “no smoking”; “vietato fumare”, e, ainda, uma gravura com um cigarro, uma fumacinha e um risco. Dificilmente poder-se-ia sustentar que esses três enunciados expressam três diferentes normas. Por outro lado, não há dúvidas de que são três enunciados diferentes.

Ávila (2004, p. 22) salienta que em alguns casos, inclusive, há norma mas não há dispositivo. Afinal, pergunta ele, quais são os dispositivos que preveem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Em outros casos, todavia, há dispositivo porém não há norma. Ora, qual norma pode ser construída a partir do enunciado preambular constitucional que prevê a proteção de Deus? Nenhuma.

Na mesma linha, Guerra (s/d, p. 4-5) supõe que traduzir o Código Civil Brasileiro para um outro idioma não significa criar um outro conjunto de normas, o que demonstra ser a norma exatamente aquilo que é preservado na tradução de texto, isto é, o seu sentido. Disso decorre, para o jurista, que “a norma é o sentido de uma ação linguística legislativa ou seja, o sentido de uma ação consistente no uso de determinado texto legislativo”.

Em outras hipóteses, há apenas um dispositivo a partir do qual se constrói mais de uma norma, como o que exige lei para a instituição ou aumento de tributos, a partir do qual se pode chegar aos princípios da legalidade, da tipicidade, entre outros. Ademais, com a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, embora o dispositivo seja mantido, algumas das normas construídas a partir dele são declaradas nulas.

Além disso, como sustenta Ávila (2004, p. 38), é possível que a consequência estabelecida *prima facie* pela norma deixe de ser aplicada em face de razões consideradas pelo aplicador como superiores àquelas que justificam a própria regra (*rule's purpose*). As razões utilizadas para justificar o descumprimento da regra podem, inclusive, ser baseadas em outras normas (*overruling*).

Exemplo disso, para Ávila (2004, p. 37), ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar suposto crime de estupro contra menor de 14 anos, afastou a norma que prevê a presunção absoluta de violência no caso de vítimas naquela faixa etária. O STF, consoante o autor, atribuiu maior relevância a circunstâncias particulares não previstas pela norma, como o consentimento da vítima e a sua aparência física e mental.

Nesse horizonte, Sgarbi (2007, p. 434) percebe que, por vezes, ocorre uma confusão

entre os suportes materiais, os signos gráficos de uma língua natural, com o que tais signos exprimem ou significam, uma vez que

[...] as normas não são os textos, mas os resultados da interpretação dos textos, enfim, da "legislação". Daí que não se interpretam normas, mas se as aplicam, demais de que não se aplicam os textos, mas se os interpretam. Desse modo, e para se evitar atropelos, cumpre esclarecer, desde logo, que não são as normas "objeto" de interpretação, pois elas são o seu "resultado", isto é, as normas se identificam com o "significado dos textos" depois de interpretados, elas são os sentidos decorrente da atividade empreendida pelos intérpretes. Em resumo, antes da interpretação não é possível falar em norma, qualquer norma.

Consequência principal dessa confusão é tomar o processo de interpretação como uma tarefa “mecânica”, que “não exigiria maiores esforços do operador do direito no sentido de oferecer razões adequadas para as conclusões que venha a defender, como resultado de sua atividade hermenêutica” (GUERRA, 2009, p. 14). Nega-se, assim, a decisiva contribuição da subjetividade do intérprete na determinação das normas aplicáveis ao caso concreto.

Não é difícil entender, portanto, por que a expressão “direitos humanos” deve ser melhor delimitada. Ora, se a linguagem jurídica também é caracterizada por uma “textura aberta”¹⁵, é necessário que o intérprete daquela locução precise o seu significado nos diversos contextos em que ela é utilizada, apresentando, para tanto, as razões que o levaram a optar por um determinado sentido em detrimento de outros (NINO, 1989, p. 117, p. 12).

3 A NECESSIDADE DE UMA REDEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Diante dos óbices que se apresentam à realização material dos direitos humanos, é imperiosa a busca de uma alternativa que não se restrinja às medidas políticas que se tem tomado. O fato é que, apesar dos inegáveis avanços, nem a incorporação de suas normas pelo direito interno, nem a criação de órgãos internacionais que fiscalizem sua observância têm sido suficientes para assegurar-lhes a efetividade.

A descrença na ideia dos direitos humanos é reforçada pela percepção de que a emotividade das declarações parecem apelar mais à fé do que à razão. A Declaração Universal de 1948, por exemplo, é iniciada por sete considerandos, isto é, “sete consultas ao sideral, aos astros, porque não se consegue dizer de onde é que se tira a ideia de que os homens são iguais

¹⁵ Herbert Hart (2009) demonstra que todos os conceitos veiculados pela linguagem natural e, por conseguinte, pela linguagem jurídica, possuem uma zona clara de aplicação e uma zona de penumbra, mais ou menos extensa, onde somente o contexto pode determinar se o conceito se aplica ou não.

em dignidade e direitos, ou livres por natureza” (CULLETON, 2007, p. 58).

Nesse horizonte, não são poucos os pensadores que põem em xeque a própria utilidade de um conceito de “direitos humanos”¹⁶. Dentre eles, Michel Villey (2007, p. 7), em crítica incisiva, postula que os direitos humanos são irreais e impotentes, e que suas fórmulas fazem promessas indeterminadas, inconsistentes e contraditórias, visto que cada um dos direitos é a negação de outros e, praticados separadamente, são geradores de injustiças.

Realmente, a dificuldade e o fracasso de muitas das tentativas de justificação dos direitos humanos têm sido utilizados para confirmar a impossibilidade de qualquer definição e a própria inexistência de tais direitos. No entanto, para que eles adquiram um valor em si mesmos e tenham não só a universalidade reconhecidas, mas também a necessidade de seu cumprimento, uma redefinição de seu conteúdo é imprescindível.

A multiplicidade e a vulgarização dos usos da locução “direitos humanos”¹⁷ demonstram, antes de mais nada, a inexistência de um consenso quanto ao seu conceito, o qual, certamente, seria de grande valia para a universalização da sua prática. No âmbito teórico, por sua vez, são inúmeras e, não raro, bastante divergentes as propostas que procuram dar conta da tarefa de delimitar conceitualmente aqueles direitos¹⁸.

O que se nota, por vezes, é que os autores se limitam a propor definições meramente estipulativas, que simplesmente expressam a sua decisão de empregar um termo com certo sentido ou recomendar que os outros assim o façam. Não se percebe, via de regra¹⁹, uma maior preocupação em justificar a utilização de determinado conceito mediante argumentos racionalmente válidos, isto é, em redefinir⁴⁸ o referido termo.

Por essa razão, Alysson Mascaro (2003, p. 53-54) aponta, acertadamente, que ocorre com os “direitos humanos” o mesmo que já aconteceu com temas como “democracia” ou “ideologia”. Todos “sabem” intuitivamente o que sejam (tomam-se até mesmo decisões a seu respeito), mas deles não se consegue elaborar uma definição precisa, isto é, “mantemos ainda pés de barro enquanto as mãos já estão operando e as cabeças sentenciando contra e a favor”.

Norberto Bobbio (1992), nesse mister, defende que problema da fundamentação (e,

¹⁶ Assim o fizeram, entre outros, Edmund Burke, Jeremy Bentham, Karl Marx e Benedetto Croce. Mais recentemente, além de Michel Villey, Costas Douzinas (200) opõe-se ao *human rights talk*.

¹⁷ É o caso de colocações como “direitos humanos de bandidos” ou “direitos humanos das vítimas”.

¹⁸ Vicente Barreto (1998, p. 375) destaca que um número considerável de autores tomaram a expressão “direitos humanos” como um sinônimo moderno para “direitos naturais” (v.g. John Finnis, Heinrich A. Rommen e Jacques Maritain); outros, empregaram-na como o conjunto de direitos que assim se encontram definidos nos textos internacionais e legais, nada impedindo que “novos direitos sejam consagrados no futuro” (v.g. Celso D. de Albuquerque Mello). Alguns, também, referiram-se à ideia dos direitos humanos como sendo normas gerais, relativas à prática jurídica, que se expressariam através dos princípios gerais do direito.

¹⁹ As exceções geralmente se situam entre os jusfilósofos, como, v.g.: Carlos Nino (1989); Heiner Bielefeldt (2000); Gregorio Robles (1992) e Antonio-Enrique Perez Luño (1983).

talvez possamos acrescentar, o da definição) dos direitos humanos foi resolvido pelo consenso geral quanto à validade da Declaração Universal de 1948. Sustenta ele ser impossível a busca de um fundamento absoluto para os direitos humanos e que, por serem eles conquistas históricas, não se trataria de encontrar um fundamento, mas os vários fundamentos possíveis.

Embora se refira à fundamentação, o raciocínio de Pérez Luño (1983) parece-nos adequado ao problema que aqui se discute, qual seja, o da indefinição dos direitos humanos:

A certeza de que existem diversos fundamentos possíveis para os direitos humanos não tem por que levar a inferir que todos eles possuem idêntico valor teórico, ou relevância prática. Do mesmo modo que o progresso em uma hipótese ou proposta sobre o 'fundamento melhor' não implica a crença em um fundamento absoluto de validade definitiva. Parte-se aqui, pelo contrário, do pressuposto de que toda justificação racional dos direitos humanos deve considerar-se como contrastável, como 'falseável' no sentido popperiano, ao passo que deve encontrar-se aberta a processos de revisão posteriores²⁰[tradução livre].

Vale ressaltar que tal problema repercute inclusive no ordenamento constitucional brasileiro. A locução “direitos humanos” é utilizada pela Constituição Federal de 1988 para designar um dos princípios que devem reger o Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, II) e para caracterizar os tratados internacionais cujos textos, se incorporadas mediante certo quórum, equivalerão às emendas constitucionais (art. 5º, §3º)²¹.

Em ambos os casos, é evidente que a indefinição da ideia de direitos humanos compromete, sobremaneira, a aplicação daqueles dispositivos. Ora, poder-se-ia perguntar: a exatamente quais “direitos” o Estado brasileiro deve obediência em suas relações com os demais? Ou ainda: que espécie de “direitos” qualifica as convenções internacionais como fontes normativas possivelmente equivalentes às emendas da Carta Magna?

Avançando um pouco mais, poder-se-ia questionar se “direitos humanos” são apenas aqueles cujas normas encontram suporte textual nos tratados e convenções internacionais que se propõe a tratar daqueles direitos. Existem “direitos humanos” desprovidos de dispositivos que os prevejam expressamente? Existem “direitos humanos” que ainda não foram positivados?

O preço a se pagar, caso tal ônus argumentativo não seja assumido, é alto. Um

²⁰ No original: “*La constancia de que existen diversos fundamentos posibles de los derechos humanos no tiene porque llevar a inferir que todos ellos poseen idéntico valor teórico, o relevancia práctica. Del mismo modo que el avanzar una conjetura o propuesta sobre 'fundamento mejor' no implica la creencia en un fundamento absoluto de validez definitiva. Se parte aquí, por el contrario, del presupuesto de que toda justificación racional de los derechos humanos debe considerarse como contrastable, como 'falsable' en el sentido popperiano, en cuanto debe hallarse abierta a ulteriores procesos de revisión*”.

²¹ A Constituição menciona, ainda, os “direitos humanos” no art. 109, V-A e §5º, ao tratar da competência dos juízes federais e do Procurador-Geral da República.

emprego arbitrário da expressão “direitos humanos” dificulta, ademais, o diálogo entre as diversas concepções existentes sobre esse direitos, e, especialmente quando em uma decisão judicial, implica consequências relevantes sobre o fundamento e a legitimidade deles, podendo aquela servir inclusive de parâmetro para outras decisões.

4 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA DAS TEORIAS DA JUSTIÇA

Com razão, já se disse que uma das tarefas da filosofia política é analisar questões profundamente controversas e examinar se, apesar das aparências, é possível encontrar alguma base subjacente de acordo filosófico e moral (RAWLS, 2001, p. 2). Demonstrado por que a ideia de “direitos humanos” precisa ser melhor delimitada, optou-se por verificar que contribuições algumas das principais teorias da justiça podem fornecer sobre esse problema²².

4.1 O utilitarismo

O utilitarismo surge no século XVIII em um ambiente no qual predominavam os movimentos reformistas e iluministas, que contestavam os dogmas tradicionais e buscavam construir modelos pragmáticos de pensamento e organização social (BITTAR, 2004, p. 303). Essa doutrina influenciou a consciência filosófica e científica inglesa dos séculos XVIII e XIX e é, ainda hoje, o fundamento de muitas políticas e da legislação de alguns países²³.

Foi o chamado “utilitarismo clássico”, contudo, que se consagrou historicamente. Preconizado, notadamente, por Jeremy Bentham (2000) e John Stuart Mill (2000), ele tem por ideia central, segundo Nythamar de Oliveira (2003, p. 25) a tese de que “os arranjos sociais sejam tais que maximizem a felicidade plena de seus membros, sem levar em conta como os benefícios e as desvantagens são distribuídos, a menos que afetem o total”.

Amartya Sen (2010, p. 84-85) caracteriza o utilitarismo como uma concepção

²² Não se propõe aqui, todavia, a análise detalhada das diversas concepções teóricas que se agregam sob a alcunha de utilitaristas, libertaristas, comunitaristas e liberal igualitárias. Conquanto não se considere que as referidas correntes sejam homogêneas, pretende-se apenas expor-lhes os traços gerais, para que se tenha uma dimensão da relevância que apresentam no que pertine à delimitação conceitual dos direitos humanos.

²³ Philippe Van Parijs (1997, p. 69) destaca que “[n]o mundo anglo-saxão, o utilitarismo incontestavelmente constituía, antes de Rawls, a teoria 'dominante' não no sentido de que a maior parte das pessoas aderiria a ela mas no sentido de que a maioria daqueles que se esforçavam para prestar contas teoricamente de suas convicções morais era obrigado a adotá-la.”

“consequencialista”, ou seja, que pressupõe que todas as escolhas devem ser julgadas pelos resultados que geram; “welfarista”, pois restringe os juízos sobre os estados de coisas às utilidades que eles apresentam; e que efetua o “ranking pela soma”, segundo o qual as utilidades devem apenas ser somadas, a despeito da distribuição desse total pelos indivíduos.

Realmente, há um modo de ver a sociedade que facilita a suposição de que o conceito mais racional de justiça é o utilitarista. Ao recorrer a cálculos de custos e benefícios, o utilitarismo realiza uma operação que as pessoas em geral tendem a reproduzir em seus raciocínios cotidianos, isto é, a maioria delas considera razoável aceitar determinados sacrifícios em favor de maiores benefícios futuros²⁴.

Por outro lado, o utilitarismo realiza cálculos que, embora possam ser aceitáveis em nível pessoal, não o são quando realizados em nível coletivo. Um dos problemas de se encarar a sociedade como um corpo no qual é possível sacrificar algumas partes em virtude das restantes é que isso implica ignorar a ideia de que cada indivíduo deve ser respeitado como um ser autônomo, distinto dos demais, porém tão digno quanto eles.

Para o utilitarismo, ainda, a satisfação de qualquer desejo tem algum valor em si mesma que tem de ser levado em conta na decisão do que é justo. No cômputo do maior saldo de satisfação, não importa, exceto indiretamente, quais são os objetos do desejo, devendo-se ordenar as instituições de modo a obter a maior soma de satisfações sem que se questione sua origem ou qualidade²⁵.

Visto sob essa perspectiva, o utilitarismo não se preocupa em distinguir “direitos humanos” de direitos comuns. Sem embargo, a maior (talvez mesmo a única) contribuição que a corrente utilitarista parece oferecer para a delimitação conceitual daqueles direitos reside no destaque que ela confere ao bem-estar das pessoas envolvidas, ao julgar as estruturas sociais pelas consequências que delas advêm.

²⁴ Roberto Gargarella (2008, p. 7) assim exemplifica o raciocínio utilitarista: “[...] considere-se o exemplo da pessoa que vai a um dentista ou que aceita submeter-se a uma operação dolorosa. Todos nós achamos racional essa aceitação de custos no presente em prol de vantagens futuras. E esse é, em suma, o tipo de cálculo que especificamente distingue o utilitarismo”.

²⁵ Gargarella (2008, p. 9) ressalta que John Rawls contesta o pressuposto do utilitarismo segundo o qual o bem-estar é aspecto da condição humana que requer atenção normativa, considerando relevantes o que se poderia chamar de “gostos caros” das pessoas (v.g., enquanto uma pessoa pode se considerar satisfeita com uma dieta à base de leite e pão, outra pode exigir pratos e bebidas sofisticadas). O utilitarismo deveria dotar a última de mais recursos que a primeira, a fim de evitar que aquela obtivesse menor satisfação final do que a que se contenta com uma dieta mais simples. Para Rawls, todavia, isso implicaria considerar os indivíduos como “meros portadores de desejos”. Pelo contrário, as pessoas são pelo menos parcialmente responsáveis pelas preferências que cultivam, sendo injusto empregar os escassos recursos da sociedade do modo indicado pelo utilitarismo. Idêntica observação é feita por Van Parijs (1997, p. 71).

4.2 O libertarismo

O libertarismo, que tem em Robert Nozick o seu principal representante, considera como o propósito central de sua concepção de justiça oferecer uma alternativa à moralidade utilitarista. Para tanto, o filósofo norte-americano afirma a existência de certos direitos básicos invioláveis e rejeita a possibilidade de que os direitos de algum indivíduo sejam deturpados em favor do maior bem estar de outros.

Com o fim de assegurar o respeito a esses direitos, Nozick (1999, p. 88-120) concebe um modelo de Estado em que a possibilidade de intervenção nas liberdades individuais é restringida ao mínimo. Para ele, o Estado deveria dedicar-se, exclusivamente, a proteger as pessoas contra o roubo, a fraude e o uso ilegítimo da força, e a amparar o cumprimento dos contratos celebrados entre esses indivíduos (*pacta sunt servanda*).

Nozick admite, ainda, a tese kantiana de que os indivíduos devem ser considerados como fins em si mesmos, e não como meios que podem ser utilizados para melhorar o destino dos demais. Os “direitos humanos” (ou “direitos naturais”), para o autor, seriam fundamentados em uma instituição básica, que é a da propriedade de cada um sobre si próprio, ou seja, cada um é o legítimo proprietário de seu corpo.

O caráter de “direitos humanos” parece derivar da importância que esses direitos têm para que cada pessoa possa moldar a sua própria vida à sua maneira, tendo as condições necessárias para poder levar adiante uma vida significativa. Esses direitos, segundo Jonathan Wolff (1991, cap. 2) distinguem-se por três características fundamentais: são apenas direitos negativos, atuam como restrições laterais às ações dos outros e são exaustivos.

Afirmar que os direitos são apenas negativos implica crer exclusivamente em direitos de não interferência, em um sentido amplo do termo, e, ao mesmo tempo, rejeitar a existência de direitos positivos, isto é, direitos de assistência em algumas necessidades básicas. Os únicos direitos positivos possíveis são aqueles que resultam das transações voluntárias entre as pessoas (v.g., quando se contrata determinado serviço assistencial).

Dizer que direitos atuam como restrições laterais às ações de outros, por sua vez, significa defender o critério liberal-conservador segundo o qual a esfera dos direitos deve ser inviolável ante as pretensões dos demais (VITA, 2007, p. 60). Para Nozick (1999, p. 30-33), essa esfera deve ser protegida independentemente das consequências negativas para o chamado “bem comum” que essa proteção possa gerar.

Por fim, a ideia de que os direitos são exaustivos refere-se ao fato de que eles vencem ante qualquer outra consideração moral. A ideia nesse caso é a de que a filosofia

política somente se ocupa das obrigações exigíveis e que elas se esgotam com os direitos: não existe, por exemplo, a possibilidade de se dar prioridade moral a algum direito de propriedade que já tenha sido atribuído.

Em contrapartida, parece duvidoso que os direitos negativos defendidos por Nozick sejam os únicos que devem ser considerados uma vez que, como ele propõe, esses direitos se ancoram na necessidade de assegurar as condições para uma vida significativa. Não seria legítimo afirmar que para que cada um possa planejar sua vida é necessário, também, que o Estado garanta, por exemplo, certos benefícios básicos de previdência social?

Além disso, se para o libertarismo a exigência de direitos humanos “positivos” coloca em sério risco a possibilidade de que cada um molde a sua própria vida, é razoável que sejam observadas também as implicações que podem decorrer da “ausência” de um Estado mais ativo. Certamente, nesse caso, muitas pessoas não teriam as mais elementares possibilidades de assumir o controle de suas próprias vidas.

4.3 O comunitarismo

O comunitarismo surgiu na década de 1980, em oposição ao liberalismo. Em larga medida, os comunitaristas retomam as críticas que Hegel fazia a Kant: enquanto este mencionava a existência de certas obrigações universais que deveriam prevalecer sobre aquelas mais contingentes, Hegel invertia essa formulação para dar prioridade aos laços comunitários (GARGARELLA, 2008, p. 137).

Dentro do núcleo de autores mais peculiarmente associados ao comunitarismo, podem ser encontrados críticos do liberalismo que, porém, defendem critérios muito próximos dos da referida postura, como Charles Taylor (1992); outros que oscilam entre a defesa de posições socialistas e republicanas, como Michael Sandel (1982), e, ainda, outros que assumem posturas mais decididamente conservadoras, como Alasdair MacIntyre (1981).

De um modo geral, a visão comunitarista afirma que a identidade das pessoas, pelo menos em parte, está profundamente marcada pelo fato de elas pertencerem a certos grupos: elas estão inseridas em certas comunidades e práticas sem as quais deixariam de ser quem são. Esses vínculos são considerados extremamente valiosos, visto que são essenciais para a definição da identidade de alguém (GARGARELLA, 2008, p. 140).

Por essa razão, o comunitarismo postula um Estado essencialmente ativista, comprometido com certos planos de vida e com certa organização da vida pública. Esse compromisso estatal pode chegar a implicar, para alguns autores, a promoção de um ambiente

cultural rico (de forma que melhore a qualidade das opções dos indivíduos) e até mesmo a proteção de certas práticas ou tradições consideradas “definidoras” da comunidade.

Para os comunitaristas, o bem comum, mais que adaptar-se ao parâmetro das preferências individuais, forneceria o padrão a partir do qual essas preferências deveriam ser avaliadas, de modo que os “direitos humanos” designam apenas num conjunto variável de preferências comunitárias a serem respeitadas. O Estado deve, assim, envidar esforços para garantir que esses interesses sejam observados.

Nessa toada, as teses comunitaristas conduzem a uma posição cética ou mesmo contrária à ideia de direitos humanos universais. Se a noção de direitos está intimamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural e social vigente em determinada sociedade, não existe a possibilidade de uma moral universal e cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos humanos.

Bhikhu Parekh (2001, p. 134-135) pondera, todavia, que nem sempre as crenças e práticas de uma sociedade são boas para seus membros. Para ele, quando as pessoas crescem envolvidas por um específico conjunto de crenças e práticas, geralmente se sentem vinculadas a ele. Por vezes, aliás, esses costumes são interessantes somente para uma parte da sociedade, sendo aceitos pelas demais apenas por medo das consequências de seu descumprimento.

Poder-se-ia arguir, ainda: o que fundamentaria o tratamento diferenciado do Estado em relação a determinadas culturas? Além disso, se muitas vezes não há sequer como determinar exatamente o que seja uma “cultura”, o que legitimaria a “superioridade” dos direitos coletivos de certas comunidades em caso de conflito com direitos particulares de alguns indivíduos?

5 UMA PROPOSTA DE REDEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO

As contribuições das principais teorias da justiça (utilitarismo, libertarismo e comunitarismo) quanto à formulação de um conceito de direitos humanos têm sido pouco exploradas pela doutrina jurídica. Se na discussão sobre a democracia elas tem exercido uma influência cada vez maior, a pesquisa em direitos humanos, por outro lado, parece, ainda, não ter reconhecido a sua importância.

Nesse contexto, o liberalismo igualitário destaca-se das demais correntes por buscar um equilíbrio entre o bem comum e a liberdade individual. Tendo por maior referência a

teoria da “justiça como equidade”, de John Rawls (1999)²⁶, ela propõe a maximização da autonomia de cada indivíduo em separado na medida em que isso não implique por os outros indivíduos em situação de menor autonomia comparativa (NINO, 1989, p. 345)²⁷.

Rawls, em particular, afirma que todos os indivíduos são, simultaneamente, “racionais” (capazes de perseguir uma concepção de bem) e “razoáveis” (capazes de adaptarem suas condutas ao senso de justiça coletivo). Dessa forma, todas as pessoas são igualmente livres em face das demais e merecem iguais oportunidades de participação e influência nas decisões políticas da sociedade²⁸.

Partindo dessas premissas, os autores liberal-igualitários defendem a possibilidade de se chegar a concepções universais por meio de um acordo celebrado entre os povos. Dessa forma, ganham relevo as ideias de “pluralismo razoável” e a “razão pública” (RAWLS, 1996), pois a função dessas categorias é estabelecer uma base comum que possam ser conciliadas as diferenças entre as instituições, religiões, culturas e planos de vida.

Para o liberalismo igualitário, nenhuma postura moral, por si mesma, pode fornecer uma base publicamente reconhecida para uma visão de justiça em um estado democrático moderno. Por isso, ele pretende atingir um ideal moral que sirva de base para uma sociedade internacional democrática, justa, tolerante, formada por povos de diferentes concepções de vida e, mesmo assim, respeitadora dos “direitos humanos”.

Na miragem liberal-igualitária, a noção de “direitos humanos” deve ser entendida como um conjunto de demandas éticas primárias que têm um efeito moral ainda que não sustentadas localmente, de forma que sua força política deve ser estendida a todas as sociedades. Eles não são comandos essencialmente “legais” ou “ideal-legais”, pois o fato de inspirarem a legislação não lhes é uma característica constitutiva (SEN, 2004, p. 319).

Nesse sentido, a efetivação dos direitos humanos não depende, necessariamente, da legislação. Uma teoria liberal-igualitária dos direitos humanos não pode confiná-los nos modelos jurídicos em que são frequentemente encarcerados, desconsiderando, por exemplo, que a participação pública (incluindo o monitoramento das violações) é, também, parte das obrigações decorrentes da aceitação desses direitos .

²⁶ Não se olvide, contudo, das contribuições de Ronald Dworkin (1977) e Amartya Sen (2009), dentre outras.

²⁷ Não é outro o conteúdo dos chamados “princípio de justiça” propostos por Rawls (2001, p. 60): “a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer a duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)”.

²⁸ Veja-se, a esse respeito, a ideia de desenvolvimento como “expansão de liberdades substanciais”, desenvolvida por Amartya Sen (2010).

A importância dos direitos humanos refere-se, substancialmente, ao significado das liberdades que formam a matéria principal desses direitos. Tanto sob o aspecto da oportunidade quanto sob o aspecto processual, aquelas liberdades (entendidas aqui em sentido amplo, isto é, não só negativo, mas também positivo) que são revestidas de uma maior influência social podem figurar como “direitos humanos” (SEN, 2004, p. 319).

A visão liberal-igualitária inclui as liberdades econômicas e sociais como “direitos humanos”, pois, ainda que elas não sejam institucionalmente realizadas, o reconhecimento desses direitos terá o condão de influenciar uma reforma institucional. O que não se pode sustentar é que a inefetividade de qualquer direito humano que possa ser promovido por meio de mudanças políticas e institucionais o torne um “não direito” (SEN, 2004, p. 320).

Para o liberalismo igualitário, portanto, os “direitos humanos” pressupõem a igual liberdade dos indivíduos e têm por objetivo não apenas protegê-la, mas expandi-la. Ela é instrumento para a construção do direito e o seu fim último, de modo que uma ordem jurídica somente pode ser reputada justa se assegurar o máximo possível de liberdade e igualdade, isto é, a maior expansão possível de suas potencialidades (SEN, 2010, cap. 1).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que se examinou neste trabalho, pôde-se concluir, em síntese, que:

a) a indefinição da ideia de “direitos humanos” decorre da “textura aberta” (ambiguidade, vagueza e carga emotiva) da linguagem em geral, da qual a linguagem jurídica é espécie, e é ineliminável. Por conta disso, aqueles que interpretam a expressão “direitos humanos” devem justificar o sentido que a ela atribuem, sob pena de o uso arbitrário da locução comprometer a efetividade de suas normas.

b) mesmo que a constatação da variedade de conceitos possa sugerir, à primeira vista, que não existe um sentido universal e absoluto para a expressão “direitos humanos”, não há por que deduzir que todas as possíveis concepções apresentam idêntico valor, teórico ou prático. É preciso verificar qual delas se mostra a mais adequada diante das exigências que as condicionam.

c) não é difícil perceber que a necessidade de uma delimitação conceitual dos “direitos humanos” transcende as fronteiras da seara acadêmica. Tal debate possui implicações práticas que se estendem, no plano internacional, aos processos de normatização e aplicação desses direitos, motivo pelo qual é pressuposto para que os obstáculos que lhes

reduzem a efetividade possam ser superados.

d) além dos aspectos atinentes às relações internacionais do Estado brasileiro, a indefinição da ideia de “direitos humanos” impacta diretamente, entre outros aspectos, na forma como este tutelar os direitos fundamentais “incorporados” dos tratados de direitos humanos. É imprescindível determinar quais direitos são “direitos humanos” para que se possa distinguir se eles podem ou não adquirir status constitucional.

e) as principais teorias da justiça apresentam interpretações sobre os “direitos humanos” que oscilam entre uma preocupação em garantir o maior bem-estar social possível (utilitarismo), a inviolabilidade das liberdades individuais (libertarismo) e a proteção dos interesses comunitários (comunitarismo). Ocorre que a ênfase que cada uma delas confere a esses aspectos é, também, a responsável pelas suas maiores falhas;

f) a proposta de definição dos “direitos humanos” mais apta para lidar com as exigências éticas da contemporaneidade será aquela que melhor conjugar os direitos oriundos da liberdade com os direitos provenientes da igualdade. Considerando que esse equilíbrio é um dos objetivos a que se propõe o liberalismo igualitário, parece ser ele a corrente teórica mais adequada para promover tal conceituação.

REFERÊNCIAS

ANSCOMBE, G.E.M. On Brute Facts. **Analysis**, vol.18, no.3, 1958.

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. Oxford: Clarendon Press, 1962.

_____. The meaning of a word. In: **Philosophical papers**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1979.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos. In: **Direitos humanos no século XXI: parte I**. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

BAYLON, Christian; FABRE, Paul. **Iniciação à linguística**. Tradução de Telmo Verdelho. Coimbra: Almedina, 1979.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislations**. Kitchener: Batoche Books, 2000.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de**

liberdade universal. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARRIÓ, Genaro. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

COSTA, Reginaldo da. **Ética e filosofia do direito**. Fortaleza: ABC, 2006.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights: critical legal thought at the turn of the century**. Oxford: Hart, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Duckworth, 1977.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GUERRA, Marcelo Lima. **Competência da Justiça do Trabalho**. Fortaleza: Tear da Memória, 2009.

HART, Herbert L. R. **The concept of law**. 2. ed. Oxford: Clarendon, 1994.

MACINTYRE, Alasdair. **After virtue**. London: Duckworth, 1981.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito e filosofia política: a justiça é possível**. São Paulo: Atlas, 2003.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Kitchener: Batoche Books, 2000.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.

_____. **Introducción al análisis del derecho**. 2.ed. Buenos Aires: Astrea, 2010.

NOZICK, Robert. **Anarchy, state, and utopia**. Oxford: Blackwell, 1999.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

PAREKH, Bhikhu. Non-ethnocentric universalism. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. **Human rights in global politics**. New York: Cambridge University, 2001.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La fundamentación de los derechos humanos. **Revista de Estudios Políticos**, Logroño, n. 35, p. 7-72, set./out. 1983.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

_____. **Justice as fairness: a restatement**. KELLY, Erin (Ed.). Cambridge: Belknap, 2001.

_____. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.

RECANATI, François. Literalism and contextualism: some varieties. In: PREYER, Gerhard; PETER, Georg. (Ed.). **Contextualism in philosophy: knowledge, meaning and truth**. Oxford: Clarendon Press, 2005.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual**. Madrid: Civitas, 1992.

SANDEL, Michael. **Liberalism and the limits of justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SEARLE, John. **Speech acts: an essay in the philosophy of language**. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. Elements of a theory of human rights. **Philosophy and Public Affairs**, Oxford, v. 32, n° 4, p.315-356, 2004.

_____. **The idea of justice**. Cambridge: Belknap, 2009.

SGARBI, Adrian. **Teoria do direito: primeiras lições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism and the politics of recognition**. Princeton: Princeton University Press, 1992.

VAN PARIJS, Philippe. **O que é uma sociedade justa?** Introdução à prática da filosofia política. Tradução de Cintia Ávila Carvalho. São Paulo: Ática, 1997.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermantina de

Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.